

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009752/2007-62
Recurso nº 165.728 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.105 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE JOSÉ LEITE PENA
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - IMPUTAÇÃO DA OMISSÃO AO REAL TITULAR DOS RECURSOS - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a específico co-titular de conta de depósito, a imputação dos rendimentos omitidos será efetuada em desfavor desse co-titular proprietário dos valores.

Recurso voluntário provido.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
(Câmara sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

27 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Em face da contribuinte Solange José Leite Pena, CPF/MF nº 415.209.636-53, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 02/07/2007, auto de infração (fls. 03 a 08), com ciência pessoal em 23/07/2007 (fls. 04). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 64.039,31
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 96.058,96

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 e 2003, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%.

Pelo que consta no Termo de Verificação Fiscal 90/2007, no bojo do processo criminal nº 2003.70.00.030333-4, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná (PR) quebrou o sigilo bancário de contas movimentadas no *Delta National Bank* e no Banco Safra, ambos situados em Nova York – Estados Unidos da América, permitindo o assenhoreamento de documentos por parte da Polícia Federal junto às autoridades estadunidenses, e, posteriormente, tal documentação foi enviada para a Receita Federal.

Apreciada tal documentação, identificou-se que a fiscalizada era co-titular de contas bancárias, denominadas de *Soledade* e mantidas no *Delta National Bank*, sob números 605.944 (fls. 53 a 75) e 805.944 (fls. 76 a 82), em conjunto com o Senhor Júlio Américo de Oliveira Pena, este cônjuge da fiscalizada, em proporção de 50% para cada co-titular. A estes autos, foi juntada a documentação proveniente do *Delta National Bank*, consularizada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York, constando o cadastro de depositantes (vide, por exemplo, o documento de fl. 70, em vernáculo), ficha cadastral (fl. 71, em vernáculo), cartões de autógrafos (fls. 59 e 80), registros das operações bancárias (fls. 83 a 114), cópias das cédulas de identidade dos titulares (fls. 72 e 73) e cópia do cartão CPF do cônjuge da fiscalizada (fls. 72). Ainda, há um formulário de informações bancárias e comerciais, em vernáculo, em que o Senhor Júlio Américo de Oliveira Pena é descrito como vinculado à empresa Rona Editora Ltda., gráfica de montagem moderna, com maquinário computadoriza e das mais modernas do Estado, com faturamento de US\$ 5.000.000,00 ou mais. Ainda que o cliente pretende adquirir propriedade imobiliária em Flórida, razão da abertura da conta (fls. 11 e 71).

A contribuinte foi intimada a comprovar a origem da movimentação financeira levada a efeito nas contas acima citadas. Após solicitar prorrogação para atender a presente intimação, veio aos autos e informou todos os esclarecimentos já haviam sido prestados pelo seu cônjuge, também sob ação fiscal com o mesmo objeto, e que desconhecia todos os quadros demonstrativos enviados pela fiscalização, bem como tudo o mais que constava na intimação.



3

O cônjuge da fiscalizada, por seu turno, que também funciona como seu procurador nestes autos, afirmou que não dava para discriminar ou identificar absolutamente nada na intimação. Contudo, com intuito de colaborar com a fiscalização, contatou uma conhecida que já trabalhara no *Delta National Bank* de Nova York, e, seguindo sua orientação, enviou um fax para o referido banco, solicitando esclarecimentos a respeito dos históricos dos fluxos financeiros constantes nos extratos. O banco americano respondeu em inglês e o Senhor Júlio Américo providenciou a tradução para o vernáculo, contratando tradutor público juramentado.

Na seqüência, a fiscalizada asseverou que não tinha qualquer vínculo com a conta *soledade*, e, se alguém pudesse responder, seria seu esposo, o qual, inclusive, assumiu toda e qualquer responsabilidade por eventual infração cometida (fl. 34). O Senhor Júlio Américo, por seu turno, afirmou (fl. 35), *verbis*:

A meu ver, não cometi nenhuma infração ou irregularidade e vou lutar até o fim para provar a minha inocência. Contudo, se há ou houve algo errado, minha esposa, Solange José Leite Pena, CPF 415.209.636-53, não fez ou participou de absolutamente nada. Por isso mesmo, toda e qualquer responsabilidade decorrente de tal conta 605944 que esta Delegacia da Receita Federal imputa à minha esposa e a mim. Repito: se alguém tem que responder por depósitos não comprovados, omissão de rendimentos ou o que quer que seja, essa pessoa sou eu e apenas eu. Peço, assim, que eventual tributação e/ou auto de infração sejam feitos exclusivamente em meu nome.

A fiscalização, auditando toda a documentação dos autos, inclusive a prestada pela instituição financeira estadunidense, chegou as seguintes conclusões (fl. 18), *verbis*:

1. Analisando-se as declarações de IRPF dos exercícios 2003 – ano-calendário 2002 e 2004 – ano-calendário 2003 da contribuinte (e do seu marido) não há qualquer informação de aplicações financeiras no exterior;

2. Os elementos constantes do dossiê recebido da Polícia Federal com autorização judicial não são meros indícios e sim provas inequívocas de que a contribuinte e seu marido abriram a conta SOLEDADE nºs 605944 e 805944 no Delta Bank of Florida tendo como beneficiários seus filhos Luciana e Rafael Leite Pena. Os endereços, telefones, ocupação, cartão de assinaturas, identidades e CPF's, declaração de não-residentes, informações bancárias e comerciais, declaração de verdade assim o comprovam;

3. Teria o Delta Bank através do seu Vice-Presidente Sênior Sr. Rubens Ferraroni respondido prontamente (07/05) à correspondência datada em 04/05/2007 enviada por Julio Américo de Oliveira Pena caso não houvesse algum tipo de relacionamento entre ele e Delta Bank?

4. De acordo com a resposta do Delta Bank de 07/05 e a tradução juramentada de 11/05/2007, temos que efetivamente os



créditos sob as rubricas TRUST TRANSFER, TRANSFER FORM MM e TRANSFER FM MMK TO DDA são meras movimentações internas não caracterizando novos créditos depositados;

5. O mesmo não ocorre com créditos sob a rubrica MONEY TRANSFER que, conforme traduzido e aqui repetido: "pode se referir a crédito de fundos recebidos via transferência eletrônica de outro banco ou débito de fundos transferidos para outro banco mediante solicitação do cliente". Além disso, as ordens de créditos de US\$ 40.000 em 03/09/2002, US\$ 30.000 em 06/09/2002, US\$ 10.000 em 09/09/2002, US\$ 20.000 em 18/09/2002, US\$ 20.000 em 24/09/2002 e US\$ 22.000 em 03/03/2003 estão individualizadas no dossiê comprovando novas remessas para a conta SOLEDADE conforme descrito anteriormente;

6. A contribuinte teve a oportunidade de comprovar a origem de tais depósitos e não o fez, o que acarreta o lançamento tributário por omissão de rendimentos, conforme preceitua o art. 42º da Lei nº 9.430/96, (grifos e destaques do original)

A partir das conclusões acima, a autoridade imputou-lhe 50% dos créditos bancários feitos no exterior, a título de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Ainda, considerando que, "... ao abrir conta no exterior à revelia do sistema financeiro nacional e sem origem comprovada, a contribuinte, em tese, comete o ato ilícito de sonegação fiscal ..." e transcreveu o tipo do art. 71 da Lei nº 4.502/64 (fl. 19).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, indeferiu os pedidos de posterior juntada de provas, realização de diligências e perícias, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 178 a 186. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 02-16.243, de 09 de novembro de 2007, que foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 08/02/2008 (fls. 190). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 12/02/2008 (fls. 191).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a despeito da prova ter sido enviada pela justiça federal ao fisco, essa está eivada de ilegalidade, inquinando de nulidade o lançamento, já que não consta nos autos a planilha da autoridade policial que listaria

a conta denominada SOLEDADE como passível de quebra do sigilo bancário, o que impediu o contribuinte de conferir a validade do procedimento de quebra de seu sigilo. Ademais, a própria autoridade policial requereu apenas a quebra do sigilo das contas mantidas no Delta Bank-NY, no que foi atendida pela autoridade judicial, estando, dessa forma, fora da autorização as contas mantidas no Delta Bank da Flórida, como a objeto da autuação. Assim, não resta menor dúvida de que a conta SOLEDADE não está incluída na relação de contas desveladas. Isso comprova o acesso a “informações secretas sem o devido respaldo legal e judicial” (fl. 197). Por fim, mesmo que se entenda pela validade da prova, obtida sem a devida autorização judicial, tais dados não poderiam ser utilizados pela auditoria da Receita Federal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, pois a ação fiscal somente foi instaurada muito tempo depois, ou seja, as autoridades fiscais somente poderiam examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houvesse processo administrativo já instaurado, o que inocorreu no caso vertente, bem como o pedido de quebra do sigilo estava adstrito à instrução criminal, o que impedia a utilização dos dados bancários em processo administrativo fiscal, tanto assim o é que o Brasil firmou acordo com os Estados Unidos para intercâmbio de informações relativos a tributos, acordo esse ainda não internalizado ao direito pátrio;

- II. a auditoria fiscal incorreu em erro na identificação do sujeito passivo da obrigação, já que a fiscalizada comprovou não ter qualquer vínculo com a movimentação financeira a si imputada, aliado ao fato de seu cônjuge ter expressamente assumido toda a responsabilidade pela movimentação financeira alienígena;
- III. o montante de US\$ 20.000,00, creditados em 24/09/2002, não pode ser tributado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois se trata de mera transferência financeira feita pelo cônjuge da fiscalizada;
- IV. a multa qualificada lhe foi imputada sem qualquer justificativa, sequer havendo um tópico específico sobre a multa no TVF. Ademais, não se comprovou o evidente intuito de fraude, o que é motivo suficiente para afastar o exasperamento da multa de ofício.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2008.

É o relatório



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/02/2008 (fls. 190), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 12/02/2008 (fls. 191), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 11/03/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar irresignação, como discriminada no relatório.

Passa-se à defesa do item I (nulidade da prova).

A prova acostada ao processo foi remetida para o fisco pela Justiça Federal, no bojo do processo criminal nº 2003.70.00.030333-4 (fls. 37 a 114). Especificamente, como se pode ver pela decisão de fl. 48, o Exmo. Sr. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro autorizou o compartilhamento do material colhido junto às autoridades estadunidenses para fins tributários com a Receita Federal, material esse que fazia menção a contas mantidas no Delta Bank.

De fato, nas decisões judiciais que versa sobre o presente processo de quebra de sigilo bancário, não há expressa discriminação da conta Soledade, mantida no Delta National Bank, em nome da fiscalizada e de seu cônjuge. Entretanto, não resta nenhuma dúvida que tal documentação foi obtida no exterior, pela força-tarefa CC5, constituída pela Polícia Federal, com autorização da Justiça Federal Brasileira, como faz prova as decisões judiciais e diversos termos da documentação aqui juntada. Compartilhada a documentação com a Receita Federal por ordem expressa do Juízo Federal, na qual consta, iniludivelmente, contas bancárias em nome da fiscalizada e seu cônjuge, somente restou ao fisco proceder à auditoria fiscal.

Eventual mácula na colheita da prova acima não pode ser reconhecida neste processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer *tabula rasa* da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) para apurar o crédito tributário no caso vertente.

Assim, não cabe à Receita Federal, nem este contencioso administrativo, fazer o controle da legalidade de prova compartilhada a partir de decisão judicial. As eventuais insurgências do contribuinte devem ser levadas às barras dos tribunais, em recursos interpostos na ação judicial acima informada. Entender o contrário, ou seja, defender que cabe a este contencioso administrativo decretar a eventual ilegalidade de tal prova, significaria uma completa inversão dos poderes do estado brasileiro, de forma a asseverar que a autoridade administrativa poderia, simplesmente, desconsiderar a ordem do Juízo Federal, efetuando um controle da legalidade da ordem judicial no rito do processo administrativo fiscal. Se assim fosse, a administração passaria a poder controlar as decisões judiciais, sendo desnecessário o manejo de quaisquer recursos junto aos tribunais. Por óbvio, tal concepção está completamente dissociada do sistema jurídico brasileiro, no qual os atos da administração são passíveis de



controle judicial, e não o contrário, ou seja, não pode a administração controlar a legalidade dos atos judicantes.

Na linha acima, a discussão sobre os limites do acesso aos dados no banco americano, se limitado à praça de Nova York, não podendo atingir a Flórida, deve ser deduzida junto ao poder judiciário. Não cabe a este contencioso, como já dito, decidir se a colheita da prova extrapolou a decisão judicial, já que esta é uma matéria a ser discutida no âmbito judicial. Para o fisco, e nisto não remanesceu qualquer dúvida, há uma ordem judicial que compartilhou informações bancárias alienígenas, devendo a autoridade fiscal proceder à auditoria competente.

A irresignação quanto à origem da prova, e sua eventual nulidade, deve ser debatida no processo judicial já citado, não podendo os recursos administrativos fazer às vezes dos recursos judiciais. Nessa mesma linha, toda a discussão sobre os limites do pedido de quebra do sigilo, o qual somente poderia ficar adstrito à instrução criminal, deve ser debatido no processo judicial, já que o Juízo Federal entendeu o contrário e, expressamente, determinou o compartilhamento da prova colhida nos Estados Unidos com a Receita Federal.

Ainda, a recorrente assevera que, caso se entenda pela validade da prova, obtida sem a devida autorização judicial, tais dados não poderiam ser utilizados pela auditoria da Receita Federal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, pois a ação fiscal somente foi instaurada muito tempo depois, ou seja, as autoridades fiscais somente poderiam examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houvesse processo administrativo já instaurado, o que incorreu no caso vertente,

Primeiramente, a prova foi compartilhada com o fisco por ordem expressa do Juízo Federal, e disso não há qualquer dúvida. Aos autos foi juntada a decisão judicial que compartilhou as informações com o fisco (fl. 48).

Já quanto ao art. 6º da Lei nº 105/2001¹, deve-se fixar a interpretação correta, já que a recorrente laborou em erro, como a seguir se demonstrará.

A regra do art. 6º da Lei complementar nº 105/2001 se aplica aos casos em que a autoridade tributária, de ofício, instaura o procedimento fiscal e queira se assenhorear compulsoriamente dos dados protegidos pelo sigilo bancário, reputando-os como imprescindíveis para a auditoria, sem se valer de ordem judicial. Para esses casos, deve-se ter um processo administrativo previamente instaurado ou um procedimento fiscal em curso, bem como se deve motivar o ato de solicitação da transferência do sigilo bancário. De outra banda, quando os dados são repassados ao fisco pelo poder judiciário, em regra não há qualquer procedimento ou processo administrativo fiscal. Neste caso, instaura-se o procedimento fiscal a partir das peças de informação recebidas do poder judiciário.

¹ Lei complementar nº 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação

No caso de transferência do sigilo bancário autorizada judicialmente, exigir um prévio procedimento fiscal, seria, simplesmente, inviabilizar o cumprimento da ordem judicial. Mesmo que a autoridade judicial determinasse a instauração do feito fiscal, como não haveria o procedimento prévio, negar-se-ia validade a ordem do juízo. Isto se trata de um rematado absurdo, pois a determinação judicial somente seria cumprida se, por obra do acaso, já houvesse um procedimento fiscal em curso.

Como já dito, a regra do art. 6º da Lei complementar nº 105/2001 somente se aplica às requisições administrativas e compulsórias dos dados bancários dos contribuintes. Aqui, deve-se ter um processo administrativo ou procedimento fiscal em curso. De outra banda, a quebra do sigilo bancário por ordem judicial não tem sede neste artigo citado, mas no art. 1º, § 4º, da Lei complementar nº 105/2001, bem como no poder geral de cautela do magistrado.

Ante o exposto, rejeita-se a presente preliminar.

Agora, passa-se à defesa do **item II** (ilegitimidade passiva da recorrente).

A recorrente entende que a hipótese dos autos se subsume ao art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o que implicaria em imputar toda a responsabilidade tributária ao cônjuge do recorrente, que seria um terceiro detentor dos recursos, e não ao art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, como entendeu a fiscalização. Transcrevem-se os parágrafos citados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifou-se e destacou-se)

De plano, vê-se que a hipótese do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96 está adstrita, apenas, aos casos de interposição de pessoa, em que os recursos bancários pertencem a terceiros, diferentes dos titulares formais da conta corrente. Ora, nestes autos, trata-se de conta corrente bancária titularizada pela fiscalizada e seu cônjuge, não havendo a presença de interposta pessoa como titular da conta corrente. Entretanto, no momento em que o cônjuge assumiu toda a responsabilidade pela movimentação financeira, forçoso equipará-lo a situação

de um terceiro que assume a titularidade material da movimentação financeira de conta corrente em nome de titular apenas formal, devendo, assim, o ônus tributário ser imposto unicamente ao cônjuge da fiscalizada. Deve-se evidenciar que o cônjuge da fiscalizada, na fase da autuação, expressamente, já assumira a responsabilidade tributária, afirmando (fl. 35), *verbis*:

A meu ver, não cometi nenhuma infração ou irregularidade e vou lutar até o fim para provar a minha inocência. Contudo, se há ou houve algo errado, minha esposa, Solange José Leite Pena, CPF 415.209.636-53, não fez ou participou de absolutamente nada. Por isso mesmo, toda e qualquer responsabilidade decorrente de tal conta 605944 que esta Delegacia da Receita Federal imputa à minha esposa e a mim. Repito: se alguém tem que responder por depósitos não comprovados, omissão de rendimentos ou o que quer que seja, essa pessoa sou eu e apenas eu. Peço, assim, que eventual tributação e/ou auto de infração sejam feitos exclusivamente em meu nome.

Ademais, verifica-se que o cônjuge da fiscalizada encontrava-se umbilicalmente ligado à conta *Soledade*, havendo, no material enviado ao fisco pela Justiça Federal/Polícia Federal, um formulário de informações bancárias e comerciais, em vernáculo, em que o Senhor Júlio Américo de Oliveira Pena é descrito como vinculado à empresa Rona Editora Ltda., gráfica de montagem moderna, com maquinário computadoriza e das mais modernas do Estado, com faturamento de US\$ 5.000.000,00 ou mais (fls. 11 e 71), sendo que Senhor Júlio esteve à frente dos contatos com o Delta Bank, a indicar a primazia de sua responsabilidade no tocante aos movimentos bancários em debate. De outra banda, o vínculo da fiscalizada com a conta bancária *Soledade* é meramente formal, pelo fato de constar como segundo titular. Assim, forçoso reconhecer a responsabilidade individual do cônjuge da fiscalizada pela movimentação financeira da conta *soledade*.

Por tudo, no momento em que o cônjuge da fiscalizada assumiu o ônus tributário em decorrência da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, deveria a fiscalização ter imputado ao cônjuge a responsabilidade integral pela omissão de rendimentos.

Acatada a preliminar acima de ilegitimidade passiva, torna-se desnecessário apreciar as demais questões trazidas no recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva e DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.009752/2007-62

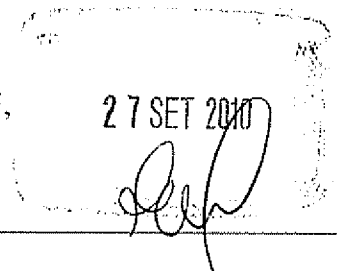
Recurso nº : 165.728

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**3401-00.105**.

Brasília/DF,

27 SET 2010



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional